



PROCESSO N.º 0023134-49.2016.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: MARABÁ  
APELANTE: ADENILTON VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: DR. ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEFENSOR PÚBLICO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESPROVIMENTO.

1. As provas da materialidade do crime e da autoria (testemunhas de acusação/informantes e vítima), aliados à frágil versão do acusado, levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marabá, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ADENILTON VIEIRA MARTINS contra a sentença que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 1º, da Lei n.º 11.340/06, a qual foi suspensa condicionalmente pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 77 do CP.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 21.12.2016, o acusado agrediu a vítima Marineide Martins Rocha, sua irmã, em estado de embriaguez, momento em que ele começou a ofendê-la, desferindo-lhe um soco no rosto. A genitora de ambos tentou apartar a briga e também foi lesionada. O denunciado armou-se com uma faca e tentou investir contra a vítima, mas foi impedido por seu filho. No momento em que a viatura chegou ao local, o acusado ameaçou a vítima de morte, caso fosse preso. Por tal conduta, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 129, §9º, e art. 147 do CP c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 32/33, sobreveio sentença condenatória, apenas pelo crime de lesão corporal, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática e sua absolvição, por insuficiência de provas (fls. 34/35).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 37/44).

Às fls. 55/57, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Sem revisão – art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO



O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crime de lesões corporais por inexistência de provas.

Em relação ao pedido de absolvição, os argumentos relevantes trazidos pela acusação denotam a plausibilidade na manutenção da sentença, posto que, pelo que foi narrado nos autos a vítima se dirigiu à delegacia de polícia e narrou à autoridade policial as agressões sofridas por si após seu irmão chegar em casa embriagado e lhe agredir, momento em que foi lesionada, conforme laudo pericial de fls. 41/42 do IP.

Como já dito, o exame de corpo de delito atestou as lesões sofridas pela vítima, que são totalmente compatíveis com os fatos narrados.

A acusação levou a juízo a mãe da vítima e do Réu, que declarou em Juízo que seus filhos estavam se empurrando e que se meteu no meio para apartar; que a discussão se iniciou porque o Réu afirmou que iria buscar as crianças na roça, e que a vítima teria arremessado um prato na direção do Réu (mídia). Já o Réu afirmou em Juízo que só empurrou a vítima após ela ter arremessado um prato contra ele.

Os policiais ouvidos em Juízo afirmaram que ao chegarem no local da ocorrência a vítima estava com escoriações e sangrando e o Réu chegou bastante alterado, visivelmente embriagado (mídia).

A palavra da vítima prevalece sobre a palavra do Réu em crimes como esses em que sua maioria são cometidos na clandestinidade do lar, às ocultas, sendo que se a vítima mantém coerência, harmonia e segurança, recebe a credibilidade necessária para embasar a sentença condenatória. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Ministro RIBEIRO DANTAS, SJ 20/08/2019).

In casu, a vítima relatou com detalhes a agressão sofrida, cujo deslinde Réu e sua genitora entraram em contradição.

Vê-se, portanto, que fica a palavra da vítima contra a do Réu, e em casos como o presente, em que a vítima prestou depoimentos harmônicos, denotando credibilidade em seus testemunhos, entendo que está correta a decisão condenatória, pois provado que a vítima foi agredida pelo Réu.

Assim, não há como se acolher a tese de insuficiência de provas, pois totalmente ilegítima, já que tanto a autoria como a materialidade do crime de lesão corporal encontram-se presentes nos autos, ou seja, devidamente provados.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 16 de novembro de 2020.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



---

Relator